



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003131/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.211 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 12/12/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL CTN. CABIMENTO.

Comprovado o não recolhimento, adota-se o prazo previsto no artigo 173, I do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/07/1999 a 12/12/2001

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a exigência da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não integralmente pago no vencimento.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 do CTN, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de lançar relativo aos fatos geradores ocorridos até 22/12/1999.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, fls. 195/231, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 634.894,80, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2005.

No Termo de Verificação de Infração - CPMF de fls. 226/230, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art.45 (...), determinou os procedimentos a serem adotados pelas instituições responsáveis pela retenção da (..) (CPMF), em relação aos valores que não foram retidos e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 45 da MP em referência, as instituições apresentaram (.) as informações necessárias para o lançamento de ofício (vide fls. 09 a 14) (..).

Posteriormente, o contribuinte nos apresentou cópias das medidas judiciais relacionadas ao questionamento da cobrança da CPMF, anexas fls. 45 a 154, bem como documentos e demonstrativos de valores pagos através de DARF's (conforme fls. 155 a 177). Conforme explicitaremos adiante, tais DARF's foram recolhidos pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob nº 57.029.431/0001-06 (estabelecimento matriz).

De acordo com os valores apresentados no demonstrativo anexo fls. 163/164, o contribuinte reconhece como procedentes as informações enviadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras (fls. 09 a 14) com relação aos valores da CPMF que não foram retidos e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada, relativamente ao contribuinte

objeto da presente ação fiscal (estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob nº57.029.431/0021-41).

Entendemos que o cerne do procedimento fiscal realizado reside no fato de que, em consonância com a sistemática de apuração da CPMF, o contribuinte da CPMF é o titular da conta-corrente mantida junto à instituição financeira, sendo cada estabelecimento considerado um contribuinte distinto. Desta forma, ainda que se tenha realizado recolhimentos através de DARF's (vide demonstrativo elaborado pelo contribuinte anexo fl. 158), com o código de receita 8536 — CPMF — AÇÃO JUDICIAL (ARTS 45/46 MP2037-21/00), os recolhimentos foram efetuados pelo estabelecimento Inat.) quando o correto seria que os recolhimentos dos valores devidos da CPMF constantes nas fls. 09 a 14 tivessem sido efetuados pelo estabelecimento filial (.).

Assim, constatamos que não houve qualquer recolhimento efetuado pelo contribuinte (...), em relação aos valores de CPMF devidos do período de 07/1999 a 12/2001 que não foram retidos e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada.(grifei).

A autoridade fiscal informa ainda a existência das seguintes ações judiciais:

a) Mandado de Segurança nº 1999.61.00.029639-6 que teve a liminar concedida, mas foi julgado improcedente o pedido. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo sido interposta medida cautelar nº 2000.03.00.020714-5 pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido foi deferido e posteriormente a cautelar foi julgada prejudicada por perda do objeto diante do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança. O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a Região negou provimento à apelação e, após acolhimento de embargos de declaração, transitou em julgado em 26/08/2002;

b) Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030833-4 com fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário alusivo aos encargos moratórios de multa e juros equivalentes a taxa SELIC sobre os valores devidos a título da contribuição CPMF no período de 30 de junho de 1999 a 19 de novembro de 2001. Foi concedida liminar em 11/12/2001, estando os autos conclusos para sentença. A União impetrou agravo de instrumento, recebido em 22/03/2002, com despacho/decisão concedendo o efeito suspensivo requerido.

Cientificado do lançamento em 21/11/2005, o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/12/2005, fls. 234/260, alegando, em síntese:

a) da redação do § 3º, do art. 50, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, conclui-se, sem margem de erro, que a responsabilidade supletiva do contribuinte não poderia ser

simplesmente substituída pela responsabilidade principal das instituições financeiras, devendo qualquer procedimento fiscal, no que se incluem as autuações, voltar-se, num primeiro momento, às instituições financeiras, e posteriormente, em caráter supletivo, aos contribuintes, caracterizando a supressão deste procedimento a ilegitimidade passiva do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade da peça impugnatória;

b) de acordo com o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência dos créditos correspondentes aos fatos geradores verificados entre julho de 1999 e 20 de novembro de 2000, dado que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/11/2005;

c) a exigência de ofício no valor principal de R\$ 243.886,65 é improcedente diante dos pagamentos feitos pela contribuinte. Conforme comprovado, por ocasião do procedimento fiscal, parte deste valor, ou seja, R\$ 204.295,18, foi recolhido pelo contribuinte aos 28/12/2001, mediante DARF de valor maior, ou seja, R\$ 2.243.810,34 (doc 5). Outra parte deste valor, de R\$ 39.420,93, foi recolhido através do DARF, de igual valor, aos 31/01/2002 (doc. 6), remanescendo, em relação ao valor total acima mencionado, pequena diferença a pagar, no valor de R\$ 170,54. Cumpre salientar que o darf no valor de R\$ 2.243.810,34 englobou não só os valores devidos pela filial-Divisão CMT, ora autuada (CNPJ 57.029.431/0021-41 como também • de sua matriz (CNPJ 57.029.431/0001-06 — R\$ 1.899.206,45) e de outra filial-Divisão ACTA (CNPJ 57.029.431/0002-89 — R\$ 140.308,41) conforme fazem prova a planilha e DARFs anexos (docs 7/8). Da mesma forma, o darf no valor de R\$ 39.420,93, devido pela autuada, foi recolhido pelo CNPJ da matriz (...). Reconhece o agente autuante, tendo constado expressamente do auto de infração (...), que o contribuinte comprovou o recolhimento da exação reclamada, para o CNPJ da filial ora autuada, contudo o fez através dos DARFs que comprovam recolhimentos efetuados de forma unificada pelo estabelecimento matriz (...). Ocorre que referidos esclarecimentos foram desconsiderados pela fiscalização, ao argumento de que estes recolhimentos deveriam ter sido efetuados pelo CNPJ do titular da conta corrente (...). A planilha anexa (doc 9), elaborada com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, evidencia que a empresa matriz (...) deveria ter recolhido a título de CPMF a importância de R\$ 2.169.577,28. Referido demonstrativo e respectivas guias darfs evidenciam que o contribuinte-matriz recolheu valor superior ao devido, ou seja, R\$ 2.183.843,42, tendo este recolhimento sido efetuado da seguinte forma: (i) R\$ 1.899.206,45, através do DARF de maior valor (R\$ 2.243.810,34 docs 5 e 7) e R\$ 284.636,97, por meio das DARFs ora anexadas (docs. 10/20). Portanto, se considerarmos que todos os recolhimentos feitos pelo CNPJ da matriz a ela pertencem com exclusividade, teríamos que considerar então que a matriz recolheu a título de CPMF o valor correspondente à somatória dos valores representados pelos DARFs ora anexados (R\$ 2.342.672,50-doc 5 e R\$ 284.636,97 docs 10/20), que totalizam a importância de R\$ 2.627.329,50, valor este superior ao devido por referido CNPJ — R\$ 2.183.843,42. Ora, se assim fosse (...),teria o contribuinte o

direito de compensar esse pagamento feito a maior, face ao imaginário débito dos estabelecimentos filiais (.), o que por igual, importaria na extinção do crédito tributário impingido ao contribuinte.

Portanto (...), em que pese a acusação fiscal, inexistente fundamento legal que justifique a cobrança em duplicidade da exação validamente recolhida pelo contribuinte, de maneira unificada, pelo CNPJ da matriz (.), quando as próprias guias DARFs fizeram referência à origem das contas correntes que originaram os recolhimentos;

d) inexistente, de outro lado, dispositivo legal que obrigue o contribuinte a efetuar os recolhimentos da CPMF por CNPJs distintos, até porque, para fins de CPMF, a pessoa jurídica é uma, não vigorando para este tipo de exação, o princípio da autonomia dos estabelecimentos (.). Contudo (...), optou o contribuinte por promover a retificação dos referidos DARFs, mediante pedidos de REDARFs (docs. 21/26), separando e retificando os recolhimentos efetuados em relação ao CNPJ da matriz para cada filial (.), requerendo a impugnante o acolhimento da presente impugnação para declarar extintos os créditos tributários (.);

e) como relatado, a exigibilidade da contribuição estava suspensa no período de 30 de junho de 1999 a 19 de novembro de 2001 por força de Mandado de Segurança e, posteriormente, de medida cautelar. Em outra ação obteve a suspensão da exigibilidade dos encargos moratórios de multa e juros sobre os valores que tiveram sua exigibilidade suspensa. Embora referido despacho liminar tenha sido objeto de recurso de agravo de instrumento por parte da União Federal, como alega o sr. Auditor fiscal, cumpre evidenciar que a decisão que suspendeu a liminar deferida ao contribuinte encontra-se em vigor, porque em face do despacho que concedeu o efeito suspensivo no TRF, foram apresentados embargos declaratórios interpostos pelo contribuinte (doc. 27), que ainda se encontram pendentes de julgamento, não tendo se aperfeiçoado desta forma a prestação jurisdicional (doc. 28).

Assim, houve suspensão da exigibilidade, fazendo-se indevida a cobrança do principal e dos encargos moratórios. O art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a lavratura do auto sem multa de ofício nos casos em que for suspensa a exigibilidade do tributo. Dados os provimentos judiciais obtidos em seu favor, não se implementou a mora, pelo que não há que se falar em cobrança de encargos moratórios;

f) demais disso, é notório que, no presente caso, verificou-se a denúncia espontânea do tributo: o mesmo foi recolhido pelo contribuinte, sem qualquer prévia ação fiscal de cobrança;

g) outro aspecto a considerar reside no fato de que, diante do incontestável pagamento dos valores principais, ainda que devida fosse a aplicação de qualquer multa isolada (...), não deveria ela ser mensurada sobre o valor originário da obrigação

tributária principal, que foi devidamente recolhido (..) e sim, apenas, sobre as supostas diferenças correspondentes à multa moratória. O lançamento sobre o total devido representa afronta ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e ao princípio da isonomia;

h) os valores devidos a título de CPMF foram informados pelas instituições financeiras e ratificadas pela contribuinte, não exigindo qualquer trabalho de ofício para sua apuração, o que torna descabida qualquer multa de ofício;

i) por conta da inexistência da mora, pela suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial e pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, é inaplicável de juros moratórios calculados pela Taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 12/12/2001

CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE CONTACORRENTE.

O contribuinte da CPMF é o titular de conta-corrente bancária, não se cogitando, na espécie, da existência de estabelecimento matriz ou filial.

CPMF. PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO. RETIFICAÇÃO.

O pagamento de tributos e contribuições somente aproveita ao responsável identificado no documento de arrecadação. A retificação de recolhimento somente se efetiva com o atendimento dos requisitos fixados na legislação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.

Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 30/06/2008, conforme AR de fl. 551, apresenta em 29/07/2008, fl. 4, vol. 3, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Existindo discussão judicial quanto ao mérito, a lide administrativa prende-se às seguintes questões.

Da decadência

Quanto à decadência, de fato é de se reconhecer a mudança jurisprudencial invocada pela recorrente, visto que esta é superveniente à decisão de piso, nesse sentido, ao dispor a Súmula Vinculante STF nº 8, que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, adota-se o prazo decadencial e prescricional disposto no Código Tributário Nacional - CTN.

No caso concreto, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 21/11/2005, fl.369, inexistindo pagamento, conforme relatado e em se tratando de fatos geradores ocorridos de julho de 1999 a dezembro de 2001, aplica-se o disposto no ¹artigo 173, I, do CTN, para reconhecer a decadência dos fatos ocorridos até 22/12/1999, fl.346.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida, importa ressaltar as quanto à responsabilidade tributária, dispostas no artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(grifei)

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em consonância com as referidas prescrições, dispôs a Lei nº9.311, de 1996:

Art. 5. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2.;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2..

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2o, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7.sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2. Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.(grifei).

Constata-se portanto, das disposições do § 3º acima transcrito que o lançamento da CPMF, na falta de retenção desta pela Instituição Financeira pode ser efetuado em nome do contribuinte, visto que a lei atribui-lhe a responsabilidade supletiva.

Assim, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva uma vez que o lançamento foi efetuado conforme as disposições legais pertinentes acima destacadas.

No que tange à contribuição devida e a recolhida pela matriz, existem também inconsistências.

Nas declarações prestadas pelas instituições financeiras em que o estabelecimento matriz manteve contas-correntes no período, fls. 167/175, o total da contribuição devida alcança R\$ 2.100.701,11. Já as informações sobre a contribuição devida e os recolhimentos feitos apresentadas junto com a impugnação, sintetizadas no demonstrativo de fls. 322/323, apontam um débito de R\$ 2.169.577,28 e pagamentos da ordem de R\$ 2.183.843,42. Não obstante, os DARF que constam do processo somam pagamentos de principal no montante de R\$ 2.627.309,69, conforme resumido pela própria contribuinte à fl.158.

Da multa de ofício

Quanto à alegada espontaneidade e impossibilidade de imposição de multa de ofício, trago os excertos da bem fundamentada decisão de piso, a respeito da matéria:

Noutra vertente, apesar de a impugnante arrolar entre uma das evidências da correção de seus argumentos o registro, nos

documentos de arrecadação, das contas-correntes a que se referem os pagamentos, não há indicação de qual conta-corrente seria de titularidade da filial, de forma a permitir a verificação do argumento. Ainda sob esse aspecto, é interessante notar que na inicial da ação judicial que proporcionou a suspensão da exigibilidade do tributo, fls. 45/60, não figuram como impetrantes as filiais, mas apenas a matriz. Da mesma forma, as contas bancárias identificadas como abrangidas pela ação não apresentam discriminação acerca da titularidade.

Nesse contexto, o conjunto dos documentos que compõem os autos não permite estabelecer uma relação direta e segura entre os valores devidos pelos contribuintes individuais, discriminados nos informativos em função da titularidade das contas-correntes, e os pagamentos efetuados todos em nome de um só, a matriz. E o acatamento do argumento da impugnação depende dessa relação.

Na forma como posta, a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de "onus probandi" não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

(...)

*Como visto, os documentos carreados pela autuada aos autos não conseguiram atingir seu intento de comprovar a extinção do crédito que lhe é exigido de ofício. Com efeito, não existem pagamentos que possam ser atribuídos à autuada na sua qualidade de sujeito passivo da contribuição e a retificação das informações pretendida pela defesa não foi eficazmente implementada. Assim, **constatada a falta de recolhimento do tributo devido, correta a constituição de ofício do crédito tributário e a aplicação da multa correspondente, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.***

***O apelo que faz a contribuinte ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é improcedente.** Com efeito, a vedação da imposição da multa de ofício nos casos em que o tributo estiver com sua exigibilidade suspensa somente se aplica se esta situação se verificar quando do início da ação fiscal e assim persistir até a lavratura do Auto. **No caso, como \ relatado, a ação judicial que discutiu a exigibilidade da CPMF transitou em julgado em 26/08/2002, com resultado desfavorável ao contribuinte e em data anterior ao início da ação fiscal.** Sendo assim, o disposto no citado dispositivo não tem o condão de comprometer o Auto de Infração sob exame.*

Ainda no capítulo da imposição da multa de ofício, a impossibilidade de se estabelecer uma conexão entre os pagamentos e a autuada impede que se considere seu procedimento como espontâneo. Por fim, a natureza do

*lançamento de ofício não está relacionada com o tipo ou a extensão do trabalho de auditoria realizado pela autoridade fiscal, mas à constatação por essa mesma autoridade da ocorrência de qualquer uma das situações previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional. **No caso, a constatação da falta de recolhimento do tributo devido pela autoridade fiscal dá ao lançamento seu caráter de ofício.**(grifei).*

Assim, a falta de pagamento do tributo antes do início do procedimento fiscal sujeita o contribuinte à constituição do crédito de ofício e neste caso, é cabível a multa de ofício nos termos art. 44, 1, da Lei nº 9.430, de 1996.

*Art. 44. **Nos casos de lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Dos juros de mora

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).

Os juros de mora, ex vi do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece seja qual for o motivo determinante da falta.

Note-se que o cálculo dos juros de mora, para cada período, estão explicitados nos demonstrativos, integrantes do auto de infração, bem como a respectiva base legal, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)(grifei).

Conforme autorizado pelo referido § 3º os juros de mora deverão ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, é vedado ao julgador administrativo a análise dessa matéria, com matiz constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 22/12/1999 E REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora